



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.116 - MG (2011/0062174-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SANDRA DE MORAES RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO CÂNDIDO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. É possível a decretação de prisão pelo Juiz na sentença, mesmo quando vigente liminar concedida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde que baseada em outros fundamentos que não aquele rechaçado pela decisão aqui tomada.

2. No caso, para deferir a liminar no HC n. 171.377/MG, o Relator levou em consideração o fato de que a prisão cautelar do paciente havia sido mantida com fundamento apenas na vedação de liberdade provisória constante da Lei n. 11.343/2006.

3. A superveniente negativa do direito de apelar em liberdade para garantia da ordem pública está idoneamente fundamentada. Segundo a sentença, o paciente tem acesso e pertence a uma bem montada estrutura para a traficância e é conhecedor dos meandros do tráfico de drogas (fornecedores estrangeiros, sistema de distribuição do produto e contato direto com usuários). Além disso, parcela considerável dos 250 kg de maconha apreendidos a ele pertencia.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que se justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública, fundamentada na gravidade concreta do crime e na periculosidade do acusado, demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 17 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.116 - MG (2011/0062174-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento duas impetrações apresentadas em favor de **Carlos Antônio Cândido de Castro**, condenado, em 8/7/2010, pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no Processo n. 2009.38.00.032491-7, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 40, I, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 9 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 dias-multa, porque, em 10/8/2009, foi preso em flagrante, juntamente com outros seis corréus, recendo um carregamento de aproximadamente 250 kg de maconha proveniente do Paraguai. Na oportunidade, foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Antes da sentença, em 25/5/2010, o Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) havia concedido liminar para que o ora paciente aguardasse em liberdade o julgamento do mérito do HC n. 171.377/MG, aqui ajuizado. Em 26/11/2010, esse *writ* foi julgado prejudicado pelo Relator ante a superveniência de novo título a justificar a prisão cautelar, em consequência, foi cassada a liminar.

Sobreveio, então, o presente *habeas corpus*, agora, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou o HC n. 0044257-96.2010.4.01.0000 e manteve a negativa de apelação em liberdade. Esta, a ementa do julgado (fl. 12):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que nenhuma das modalidades de prisão cautelar – inclusive a decorrente de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se vedada pela Constituição Federal, não ocorrendo violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade.

2. No caso, a determinação, constante da sentença condenatória, no sentido de que o ora paciente deverá aguardar recolhido à prisão o julgamento do recurso de apelação interposto, encontra-se suficientemente fundamentada.

3. Por outro lado, o fato de o paciente possuir circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ausência de antecedentes criminais e residência fixa, não impede possa a sentença condenatória denegar-lhe o direito de recorrer em liberdade, se presentes circunstâncias que a tanto autorizem, como no caso presente.

4. *Habeas corpus* denegado.

Neste *habeas corpus*, alega a advogada de defesa que a Juíza Federal, *com o intuito de buscar fundamentação suficiente para a prisão do ora paciente, equivocou-se, pois trouxe elementos que não foram comprovados nos autos, tendo em vista que o ora paciente sequer foi condenado como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06* (fl. 4).

Argumenta que, em primeira instância, a magistrada *não se manifestou quanto ao direito do ora paciente da aplicação do disposto no artigo 59 da Lei 11.343/06, ou seja, recorrer em liberdade, ficando silente sobre o assunto, embora a defesa tenha requerido tal reconhecimento em sede de alegações finais e através de embargos declaratórios* (fl. 4).

Sustenta que o paciente *faz jus ao benefício do § 4º do art. 33, para tanto impetrou recurso de apelação* (fl. 6). Em consequência, tem direito à *substituição de pena ao final da sentença, caso seja confirmada sua condenação* (fl. 7). Portanto – conclui a impetrante – *inexiste motivo para a manutenção da prisão do ora paciente, uma vez que a prisão é uma exceção e não regra* (fl. 6).

Aduz que, *se o ora paciente foi solto por decisão liminar e encontrava-se solto quando da prolação da sentença [...], não pode a MM. Juíza de primeira instância desconhecer a decisão superior e determinar a segregação do ora paciente, sendo que na r. sentença a mesma reconheceu ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ora paciente primário sem registro de antecedentes (fl. 8). Ademais, não há registro nos autos e nem na r. sentença de que, depois de solto, o ora paciente tenha praticado qualquer ato ilícito ou que o mesmo, por algum motivo, tenha prejudicado o regular andamento do processo, pelo contrário, o ora paciente retomou suas atividades lícitas normais como professor de artes marciais e se matriculou no Curso de Teologia, junto a Faculdade Batista de Minas Gerais (fl. 10).

Requer a concessão liminar da ordem a fim de que seja recolhido o mandado de prisão expedido contra o paciente *para que possa recorrer em liberdade* (fl. 11).

Distribuído por prevenção do MS n. 14.944/MG ao Ministro Celso Limongi, S. Exa. negou o pedido liminar pleiteado e deu vista dos autos ao Ministério Público Federal sem pedir informações.

O parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, é pela denegação da ordem, nestes termos (fl. 92):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença está suficientemente fundamentada quanto à decretação da prisão preventiva, tendo demonstrado, com dados concretos, o risco que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, destacando que o paciente “tem acesso e pertence a uma bem montada estrutura para a traficância, conhecedor que é dos meandros do tráfico de drogas (fornecedores estrangeiros, sistema de distribuição do produto e contato direto com usuários), sendo o dono de considerável parcela do enorme volume de entorpecentes apreendido”, cerca de 250 Kg de maconha.

Parecer pela denegação da ordem.

Em 29/2/2012, solicitei informações atualizadas ao Tribunal Regional Federal, inclusive sobre a situação do paciente, bem como o envio de cópia do acórdão impugnado.

Em 13/3/2012, o Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes noticiou, entre outras coisas, que a Apelação Criminal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0050363-57.2009.4.01.3800 (2009.38.00.032491.7) – objeto do HC n. 233.581/MG, que também trago a julgamento na sessão de hoje – pende de julgamento. Além disso, enviou cópia do inteiro teor do acórdão proferido no HC n. 0044257-96.2010.4.01.0000. Não chegou informação sobre a exata situação do paciente. De acordo com a impetração, ele está *recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima, Nelson Hungria, no município de Contagem/MG* (fl. 1).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.116 - MG (2011/0062174-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após a leitura da sentença e do acórdão ora impugnado, entendo que não padece de fundamentação a prisão do paciente.

Confira-se o que disse a Juíza Federal (fls. 55/56):

[...]

Necessária, ainda, a decretação da segregação do condenado, já que persistentes as razões que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Considerados os detalhes da empreitada criminosa praticada pelo requerente e seus comparsas, verificou-se que Carlos tem acesso e pertence a uma bem montada estrutura para a traficância, conhecedor que é dos meandros do tráfico de drogas (fornecedores estrangeiros, sistema de distribuição do produto e contato direto com usuários), sendo o dono de considerável parcela do enorme volume de entorpecentes apreendido. Assim, a liberdade dele coloca em risco a ordem pública. Dessa forma, constatada a sua periculosidade e risco que sua liberdade representa para a ordem pública, segundo a dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, não lhe reconheço o direito de apelar e liberdade, conforme preconiza o art. 594 do mesmo *Codex*.

[...]

Vale anotar que, para deferir a liminar no HC n. 171.377/MG (posteriormente cassada), o Ministro Limongi levou em consideração o fato de que a prisão cautelar do paciente havia sido mantida com fundamento apenas na vedação de liberdade provisória constante da Lei n. 11.343/2006, conforme fls. 36/38 daqueles autos.

Assim, como bem concluiu a Relatora do *writ* originário, a decretação da prisão do paciente no momento da sentença *não representa ofensa à liminar concedida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça*. Afinal, foram apresentados outros fundamentos, bons e válidos.

Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que se justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública, fundamentada na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do crime e na periculosidade do acusado, demonstrada até mesmo pela grande quantidade de droga apreendida, no caso, 250 kg de maconha, cuja parcela considerável pertencia – de acordo com a sentença – ao paciente.

Nesse sentido, além do HC n. 167.428/SP, de minha relatoria, DJe 1º/2/2012, estoutros precedentes da Sexta Turma: HC n. 204.965/PA, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 5/3/2012; HC n. 160.141/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/2/2012; HC n. 210.929/GO, Ministro Og Fernandes, DJe 5/9/2011; e HC n. 154.077/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 8/9/2011.

Da Quinta Turma, por exemplo: HC n. 225.935/CE, Ministro Jorge Mussi, DJe 22/3/2012; e HC n. 104.116/MT, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/9/2008.

No que tange aos argumentos da impetração relativos à redução da pena com base no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como ao consequente direito à substituição da reprimenda, o que justificaria a revogação da prisão cautelar, entendo que, além de não terem sido esses temas objeto de decisão pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, devem ficar reservados ao julgamento da apelação.

Por fim, é consabido que as condições pessoais do paciente – primariedade, bons antecedentes, trabalho definido e endereço determinado – não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer e **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0062174-3

HC 201.116 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200938000324917 442579620104010000 503635720094013800

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA DE MORAES RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO CÂNDIDO DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.